

Citopatologia **não** é privativa de médicos

■ Decisão judicial livra médicos de só aceitarem exames citopatológicos, se realizados por médicos patologistas.

O Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, Substituto da 3ª Vara do Distrito Federal, suspendeu, por meio de Liminar, no dia 1º de dezembro de 2008, os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução número 1.823/2007, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que determinava que os médicos não aceitassem exames citopatológicos realizados por outros profissionais não médicos, à exceção dos odontólogos. A norma do CFM considerava a Citopatologia um ato exclusivo do médico, em detrimento da profissão farmacêutica. O pedido de tutela antecipada em desfavor do CFM havia sido feito, em novembro, pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF).

O processo do CFF, de número 2008.34.00.035483-9, tinha como objeto a Declaração de Ilegalidade e Nulidade de Ato Irregular do CFM, no tocante à Resolução número 1.823/2007, daquele órgão, a qual, em seu artigo 9º, obrigava os médicos a só aceitar exames citopatológicos, se estes fossem realizados por médicos patologistas e odontólogos.

De acordo com a Liminar emitida pelo Juiz Federal Pablo Zuniga, a vedação feita pela Resolução número 1.823/2007, do CFM, “ultrapassa os limites, uma vez que não há a proibição legal e tampouco se ateuve aos aspectos da qualificação profissional. Conseqüentemente, é inconstitucional e não pode obrigar médico a recusar o exame feito pelo farmacêutico”.

Segundo, ainda, o Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, “a exigência imposta pelo CFM, por Resolução, e não por lei ordinária, ofende o princípio de

legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional” (Leia a íntegra da decisão judicial).

HIPÓCRATES - O Consultor Jurídico do CFF, Antônio César Cavalcanti Júnior, comemora a decisão judicial: “A determinação imposta pela Resolução do CFM dificultava o acesso da população aos exames citopatológicos, pois é limitante e, também, prejudicava o exercício profissional do farmacêutico, com a agravante de tolher o controle da prevenção do câncer de colo uterino, no Brasil. Isso é um flagrante descaso ao Juramento de Hipócrates”, exclamou.



Para o Presidente do Conselho Federal de Farmácia, Jaldo de Souza Santos, as análises clínicas vivem um momento positivo, em decorrência de várias conquistas. “Os laboratórios foram contemplados com a sua inclusão no Imposto Super Simples e se beneficiaram, ainda, com a redução de 32% para 8% da carga tributária que incidia sobre eles. E, agora, para fechar o ano, os analistas clínicos recebem a notícia da nulidade da Resolução do CFM, que restringia aos médicos a atividade citopatológica. São conquistas que devem ser comemoradas”, completou Souza Santos.



Presidente do CFF, Jaldo de Souza Santos: “O bioquímico citologista é um profissional altamente qualificado, e a saúde pública não pode prescindir dos seus serviços”.

DIREITO TOLHIDO - O Presidente da Comissão de Citologia do CFF, João Samuel de Moraes Meira, declarou que a Resolução do Conselho Federal de Medicina veio justamente quando o Ministério da Saúde, por meio de lei cujo projeto teve origem no Executivo, havia assegurado o acesso das mulheres aos exames preventivos de câncer de colo de útero e de mama. E a Resolução, denunciou, tolhia o acesso.

“A Lei diz que é direito das mulheres o acesso aos exames e dever do Estado garantir esse acesso.



Farmacêutico-bioquímico citologista Samuel Meira, Presidente da Comissão de Citologia do CFF: “A Resolução do CFM limitava o acesso das mulheres aos exames preventivos de câncer de colo de útero e de mama, justamente quando o Ministério da Saúde assegurava o acesso”.

Aí, de repente, vem o CFM e tolhe esse direito”, critica o citologista Samuel Meira, que é também Conselheiro Federal de Farmácia pela Paraíba. Para ele, “a Resolução do Conselho Federal de Medicina foi mais um erro médico”.

DIFICULDADES PARA AS MULHERES - As palavras de Samuel Meira encontram respaldo no citologista Carlos Eduardo de Queiroz Lima, Conselheiro Federal de Farmácia por Pernambuco e Presidente da Sociedade Brasileira de Citologia Clínica. Ele acrescenta



Farmacêutico-bioquímico citologista Carlos Eduardo de Queiroz Lima, Conselheiro Federal por Pernambuco e Presidente da SBCC, denuncia que a Resolução do CFM causava transtornos para as mulheres e colocava em dúvida a credibilidade dos serviços dos bioquímicos citologistas.

ta que a Resolução do CFM estava acarretando muitas dificuldades para as mulheres que procuravam os laboratórios de farmacêuticos-bioquímicos citologistas.

“Simplesmente, os médicos não aceitavam os laudos dos bioquímicos citologistas, em acatamento ao que determinava a Resolução do Conselho Federal de Medicina. Ora, essa Resolução, além de causar grandes transtornos para as mulheres, vez que limitava o seu acesso aos exames, que são serviços básicos de saúde, estava, também, colocando em dúvida a credibilidade dos serviços dos bioquímicos citologistas”, lamentou o Dr. Carlos Eduardo de Queiroz Lima. Ele acrescenta: “Mais uma vez, os médicos cometeram um erro, ao ter um pensamento apenas corporativista, em detrimento da saúde e do bem-estar da mulher”.

Atualmente, 54% dos laboratórios que realizam exames preventivos de câncer do colo do útero e de mama para o SUS (Sistema Único de Saúde) são de profissionais não médicos. E deles, a grande maioria é de bioquímicos citologistas.

Para realizar os exames citopatológicos, o Conselho Federal de Farmácia exige, por meio da Resolução 401/03, que o farmacêutico-bioquímico seja habilitado para a área, o que só é possível, através da realização do curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização. A pós-graduação possui cerca de 500 horas de aula, entre teóricas e práticas. “O bioquímico citologista é um profissional altamente qualificado e a saúde pública não pode prescindir dos seus serviços”, enfatiza o Presidente do CFF, Jaldo de Souza Santos.

Pelos jornalistas Aloísio Brandão, editor desta revista, e Veruska Narikawa, da Assessoria de Imprensa do CFF.

Veja o Parecer do Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado, na íntegra

DECISÃO Nº /2008-B

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO: 2008.34.00.035483-9

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera pars (sem ouvir a outra parte), ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, a fim de que seja determinada a *suspensão da eficácia da Resolução nº 1.823/07 do Conselho Federal de Medicina*.

Sustenta que as disposições da resolução supracitada ofendem o direito fundamental à liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, CF), assim como o princípio da legalidade, tendo em vista a inadequação do instrumento utilizado pela restrição.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/274).

Custas à fl. 275.

Despacho que oportunizou a manifestação do CFM (fl. 277).

Manifestação do réu às fls. 279/337, com preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, e no mérito, defesa da legalidade do ato administrativo combatido.

É o breve relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Predomina, atualmente, o entendimento de que as ações coletivas deveriam ser mais amplamente utilizadas para propiciar solução uniforme dos litígios e, ao mesmo tempo, reduzir a repetição de processos idênticos. No caso dos autos, estamos diante de direitos individuais homogêneos, passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

5. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (RE nº 163.321/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - Tribunal Pleno – D.J. 29/6/2001.)

Deste modo, os direitos ou interesses individuais homogêneos e os coletivos de uma determinada categoria profissional são passíveis de tutela por meio de Ação Civil Pública. O Conselho Federal de Farmácia tem legitimidade para propô-la como substituto processual.

Rejeito a preliminar.

LIMINAR

É imprescindível a concomitância dos requisitos para o deferimento de liminar, a saber: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de perecimento do direito).

Prescreve o art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Verifica-se, pelo exame dos dispositivos constitucionais transcritos no item anterior, que somente lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal é cláusula sob reserva de *lei qualificada*, isto é, a par da exigência de lei formal, esta só poderá restringir a liberdade profissional no que tange às *qualificações profissionais*, nada mais.

No caso, a vedação feita pela Resolução nº 1.823/07, do Conselho Federal de Medicina, ultrapassou os limites, uma vez que não há a proibição em lei formal, tampouco se ateu aos aspectos da qualificação profissional. Conseqüentemente, é inconstitucional e não pode obrigar o médico a recusar o exame feito pelo profissional farmacêutico.

A exigência do art. 9º[1], interposta por Resolução do Conselho Federal de Medicina, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

O ato administrativo normativo restringe, por via transversa, o exercício das demais profissões da área médica com habilitação curricular para emitir laudo *anatomopatológico* e *citopatológico*, a exemplo dos farmacêuticos e biomédicos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PARA SUSPENDER OS ARTIGOS 7º, 8º E 9º, DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1823/2007, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO.**

Publicar. Citar.

Brasília, 01 de dezembro de 2008.

PABLO ZUNIGA DOURADO

Juiz Federal Substituto da 3ª VaraDF